

PROJETO DE LEI 3.684/2004¹
(Apensado: PL nº 2.469/2007)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.684, de 2004, estabelece a concessão de linhas de crédito pelas instituições oficiais de crédito federais, com juros reduzidos, para a criação ou atualização de programas de computador livres.

O projeto também institui Fundo de Aval com o objetivo exclusivo de oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos pelas empresas, que deverá ser constituído, entre outros, com recursos orçamentários da União.

O PL 2.469, de 2007, (apensado) destina 20% dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo para o desenvolvimento de software livre.

A CCTCI aprovou o PL com substitutivo que estende as linhas de crédito para o desenvolvimento de software em geral. A CDEICS adotou substitutivo que mantém os mesmos incentivos constantes do Substitutivo da CCTCI. Na CFT, o PL não recebeu emendas.

2. Análise:

O projeto e os mencionados substitutivos restringem-se aos financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros, que contam com diferentes fontes de captação de recursos.

Tanto o projeto, quanto os substitutivos, estabelecem que os financiamentos devem ter encargos inferiores “à taxa praticada em operações normais”.

Do ponto de vista do exame de adequação, pode-se concluir que os dispositivos do projeto e respectivos substitutivos acarretarão um incremento nas despesas da União com subvenções econômicas.

O PL e os substitutivos disciplinam ainda a criação de um fundo de aval, com o objetivo de oferecer garantias complementares nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas, com a participação da União.

O PL 2.469, de 2007, (apensado) não traz implicações às receitas ou despesas públicas federais, uma vez que apenas estabelece percentual mínimo de aplicação dos recursos do CTInfo no desenvolvimento de software livre. Também não devem ser objeto de exame de adequação as Emendas 1 e 2 apresentadas na CCTCI, que ajustam o texto, sem implicações financeiras ou orçamentárias.

3. Dispositivos Infringidos:

De acordo com a LDO 2017, a criação de fundos com recursos da União está sujeita às seguintes restrições:

¹ Solicitação de Trabalho 1836/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

“Art. 117....

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

- III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo;
ou
b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal.”

Sobre a possível elevação nas despesas com subvenções econômicas, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, dispondo que a “proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

A LDO 2017 também estabelece que as “proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Além disso, a Súmula nº 1/08-CFT, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

3. Resumo:

O projeto em análise tem como principal objetivo instituir linha de crédito com encargos mais favoráveis às empresas de informática que desenvolvem software livre. Os substitutivos adotados pela CCTCI e pela CDEICS estendem os benefícios a todas as empresas de informática que desenvolvem programas de computador, estabelecendo taxas de juros ainda menores para aquelas que se dedicam ao desenvolvimento de software livre.

As normas de adequação disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas no PL 3.684, de 2004, e substitutivos, colocando-os em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e a Súmula nº 1/08-CFT.

O PL 2.469, de 2007, (apensado) e as Emendas 1 e 2, apresentadas na CCTCI, não apresentam implicações financeiras e orçamentárias.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Agricultura, Fazenda e Turismo
Wellington Pinheiro de Araújo - Coordenador de Núcleo